

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1999

Veda a instalação de depósitos, com estrutura metálica, em postos de serviços automotivos e suas correspondentes tubulações, sem proteção contra a corrosão

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado TILDEN SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto em epígrafe proibir que sejam instalados, nos postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como outros órgãos ou empresas que armazenem combustíveis, depósitos enterrados ou semi-enterrados com estrutura metálica e suas respectivas tubulações sem proteção contra corrosão.

Ao justificar a apresentação de sua proposição, sustenta o autor que existe hoje, nos postos revendedores de combustíveis de todo o país, uma grande quantidade de tanques metálicos para armazenamento desses produtos que já estão furados ou prestes a furar, colocando em risco a segurança dessas instalações, o meio ambiente e a vida das pessoas.

Continuando sua justificativa, argumenta o Deputado Paulo Rocha que tal corrosão dos tanques metálicos "está longe de ser uma fatalidade inexorável", pois "existem métodos e procedimentos capazes de reduzir drasticamente, ou mesmo, de eliminar esse risco", citando norma vigente, desde o ano de 1988, nos Estados Unidos da América, segundo a qual é vedado o enterro de tanques metálicos sem proteção contra a corrosão, bem como a Lei nº 9.129, de 1995, do Estado de São Paulo, abordando matéria de semelhante teor.

À proposição estão apensados, nos termos regimentais, os Projetos de Lei nº 217, de 1999, de iniciativa do senhor Deputado EDMAR

MOREIRA, n.º 1.479, de 1999, de autoria dos senhores Deputados MILTON TEMER e WALTER PINHEIRO, n.º 1.662, de 1999, do senhor Deputado SALVADOR ZIMBALDI, e n.º 2.019, de 1999, do senhor Deputado Nelson Pellegrino, que tratam de matéria análoga.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é o primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se quanto ao mérito do projeto, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais. A ocorrência de vazamentos em tanques de combustíveis é evento grave, pelo fato de acarretar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos e, por consequência, dos cursos d'água por eles alimentados, além de tornar iminentes os riscos de incêndio e pôr em perigo as vidas de todas as pessoas que transitam ou habitam em suas vizinhanças devido a acumulação de gases nas redes de drenagem pluvial urbana. Vale lembrar que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal.

Neste sentido é da mais alta importância que o país conte com regulamentação legal que preveja a necessidade de proteção dos reservatórios metálicos subterrâneos ou semi-enterrados, utilizados para o armazenamento de combustíveis.

Ressalta-se que o Brasil possui um conjunto de Normas Técnicas editadas pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas que é o órgão responsável pela normalização técnica no país. É uma entidade privada, sem fins lucrativos,

reconhecida como Fórum Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Além das Normas ABNT o CONAMA editou em novembro de 2000 a resolução 273 que dispõe sobre o licenciamento de atividades de comércio ou estocagem de combustíveis.

Trilhando o caminho da regulamentação legal , no intuito de dotar o país de uma legislação capaz de fornecer adequada proteção à vida e ao patrimônio dos cidadãos brasileiros fortalecendo as normas técnicas atualmente em vigor e a Resolução CONAMA 273/00 , vimos propor a aprovação do Projeto de Lei n.º 28, de 1999, e de seus apensados, Projetos de Lei n.º 217, de 1999; n.º 1.479, de 1999; n.º 1.662, de 1999, e n.º 2.019, de 1999, na forma do Substitutivo que apresentamos à consideração dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Tilden Santiago
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1999

Torna obrigatória a utilização de proteção contra a corrosão em tanques metálicos enterrados e semi-enterrados, utilizados para o armazenamento de combustíveis em postos revendedores instalados em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação de tanques de armazenamento de combustíveis de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis estão condicionadas as normas contidas nesta lei sem prejuízo as normas ABNT e demais legislações em especial a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente 273 de 29 de novembro de 2000.

Art. 2º É obrigatório o uso, em todo o território nacional, de Sistemas de Proteção contra a Corrosão e Sistema de Detecção de Vazamento nos Tanques Atmosféricos metálicos subterrâneos e semi-enterrados, utilizados para armazenamento de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, nos Postos Revendedores e de Sistema Retalhista desses produtos.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Tanque atmosférico subterrâneo horizontal : Tanque para combustível instalado abaixo do nível do solo;

II - Tanque atmosférico semi-enterrado horizontal: Tanque para combustível instalado entre o solo e o subsolo;

III - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V- Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

VI- Revestimento: Camada ou conjunto de camadas constituídas principalmente por resinas termofixas ativadas para curar à temperatura ambiente, aderidas ao substrato, com espessura final mínima de 0,5 mm.

VII- Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível, SASC: Conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados e enterrados;

VIII- Sistema de Detecção de Vazamento: Sistema ou equipamento para indicação ou monitoramento da estanqueidade de qualquer parte do SASC.

IX- Proteção catódica: Método de controle de corrosão que consiste em transformar a estrutura do tanque e/ou sua tubulações em cátodo, reduzindo ou eliminando as reações de corrosão.

X - Sistema de Proteção contra a Corrosão: Sistema de prevenção que utiliza, sem prejuízo de outras técnicas de engenharia, a proteção catódica ou o revestimento do tanque ou do SASC.

Art. 4º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo

procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 5º . No prazo de 4(quatro anos) da promulgação desta lei todos postos descritos nos inciso III, IV, V do artigo 3º deverão estar em acordo com o disposto nesta lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES destinará , a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei os interessados terão, junto às instituições oficiais de credito federais e de seus agentes financeiros os seguintes incentivos creditícios na instalação de Tanques de combustível ou em sua substituição:

I- Aumento de 20% (vinte por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

II- redução de 25 %(vinte cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado podendo o pagamento ser parcelado em até 24 meses.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores as penalidades previstas na lei 9605 de 12 de fevereiro 1998, Lei de Crimes ambientais, bem como as previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e, em caso de reincidência, à completa suspensão de suas atividades, até a observância das normas desta Lei.

Art. 9º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação

emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 10 Caberá à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e os órgão do SISNAMA, dentro das suas respectivas competências, a fiscalização das instalações descritas no artigo 3º desta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Tilden Santiago
Relator